



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIA DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
E DA IGUALDADE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
N.º Único <u>489611</u>
Entrada/Ordem n.º <u>560</u> Data <u>6/3/2014</u>

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Deputado Eduardo Cabrita

SUA REFERÊNCIA
37/COFAP/2014

SUA COMUNICAÇÃO DE
31-01-2014

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 1489
ENT.: 1066
PROC. N.º:

DATA
05/03/2014

ASSUNTO: Resposta a pedido de informação sobre a Petição n.º 323/XII/3.^a- iniciativa de José Alberto Pires Galrinho que "*Pretendem o reconhecimento da categoria de Enfermeiro Especialista na carreira especial de enfermagem.*"

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 2254, de 04 de março, do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

República da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Enviada Nº 1066

Data 05 / 03 / 2014

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da Secretária de
Estado dos Assuntos Parlamentares e da
Igualdade
Dra. Marina Resende

Sua referência
Nº 525

Sua comunicação
03-02-2014

Nossa referência
Ent. 1503/2014

ASSUNTO: Petição nº 323/XII/3ª – iniciativa de José Alberto Pires Galrinho e outros que pretendem o reconhecimento da categoria de Enfermeiro Especialista

Em resposta pedido de informação relativo à Petição n.º323/XII/3.ª encarrega-me S.E. o Ministro da Saúde de informar o seguinte:

1. A nova lei sobre os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei nº. 12-A/2008, de 27 de fevereiro), veio introduzir importantes modificações ao regime jurídico de emprego público, impondo, no artigo 101.º, a necessidade de se promover a revisão das carreiras de regime especial e dos corpos especiais, por forma a que as mesmas fossem convertidas, com respeito pelo disposto na mesma lei (designadamente os nºs. 2 e 3 do artigo 41.º) em carreiras especiais, ou fossem absorvidas por carreiras gerais.

Neste sentido, e porque nos termos da alínea g) do nº. 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº. 184/89, de 2 de junho, a carreira de enfermagem constituía, nos termos da lei, um corpo especial, foi a mesma objeto do necessário processo de revisão.

2. Antes desta revisão, concretizada pelo Decreto-Lei nº. 248/2009, de 22 de setembro, o estatuto legal da carreira de enfermagem constava do Decreto-Lei nº. 437/91, de 8 de novembro.

Do regime então previsto e, para o que importa, em termos de estrutura da carreira de enfermagem, verificava-se que a carreira em causa se aplicava a três áreas de atuação, correspondentes á prestação de cuidados, gestão e assessoria

técnica, e a cada uma destas áreas correspondiam determinadas categorias. A saber:

- À área de atuação da prestação de cuidados correspondiam as categorias de enfermeiro, de enfermeiro graduado e de enfermeiro especialista.
- À área de atuação da gestão correspondiam as categorias de enfermeiro-chefe e de enfermeiro supervisor e o cargo de enfermeiro-diretor.
- À área de atuação da assessoria técnica correspondia a categoria de assessor de enfermagem.

O ingresso na carreira de enfermagem podia, nos termos do artigo 10º. do citado Decreto-Lei nº. 437/91, de 8 de novembro, operar-se para a categoria de enfermeiro ou de enfermeiro especialista, constituindo requisitos especiais de admissão, respetivamente, a posse do título profissional de enfermeiro e a posse de curso de estudos superiores especializados em enfermagem ou equivalente, que habilitasse para a prestação de cuidados de enfermagem numa área de especialização em enfermagem.

3. Com a publicação do Decreto-Lei nº. 248/2009, de 22 de setembro, umas das principais alterações a que se assistiu foi a redução do número de categorias, que passaram de seis categorias para duas, para além do facto de as funções de gestão terem deixado de corresponder ao conteúdo funcional de uma categoria integrada na carreira, para passarem a ser exercidas em regime de comissão de serviço.

Assim, atualmente a carreira especial de enfermagem desenvolve-se apenas por duas categorias, enfermeiro e enfermeiro principal, sendo que, as funções de direção e chefia são exercidas em regime de comissão de serviço, conforme decorre em termos expressos do artigo 18º. do Decreto-Lei nº. 248/2009, de 22 de setembro.

4. Apesar desta redução do número de categorias, designadamente a não previsão de uma categoria que se designe, concretamente, de enfermeiro especialista, nem por isso o legislador deixou de reconhecer a relevância das competências adquiridas pelos enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista.

Com efeito, se atentarmos no conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, facilmente se poderá concluir que existe um número significativo de funções, correspondentes à categoria de enfermeiro, cujo desenvolvimento está



condicionado à posse do título de enfermeiro especialista. O nº. 2 do artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 248/2009, é absolutamente inequívoco nesse sentido, ao determinar que "*O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas j) a p) do número anterior cabe, apenas, aos enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista.*"

Do exposto, ainda que efetivamente do atual ordenamento jurídico não resulte a existência de uma categoria denominada de "enfermeiro especialista" as qualificações profissionais inerentes ao título de especialização em causa são indispensáveis para o desenvolvimento pleno de determinadas funções correspondentes à categoria de enfermeiro.

5. Por outro lado, este título constitui igualmente um requisito indispensável para poder aceder à categoria superior da carreira de enfermagem - categoria de enfermeiro principal – como expressamente o exige o nº. 3 do artigo 12º. do mencionado Decreto-Lei nº. 248/2009, de 22 de setembro - "*Para admissão à categoria de enfermeiro principal são exigidos, cumulativamente, a detenção do título de enfermeiro especialista, atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, e um mínimo de cinco anos de experiência efetiva no exercício da profissão.*"
6. No que respeita à valorização profissional individual, não será despidendo salientar que em matéria de avaliação do desempenho, para além da maior qualificação profissional contribuir, só por si mesma, pelo menos desejavelmente, para um melhor desempenho profissional, a posse do título de enfermeiro especialista confere ao respetivo titular, nos casos em que este, durante, pelo menos, três anos consecutivos, desenvolva as funções enunciadas nas supracitadas alíneas j) a p) do nº. 1 do artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 248/2009, de 22 de setembro, a possibilidade de o mesmo requerer, por uma única vez e pelo período máximo de dois anos civis seguidos, a atribuição da menção qualitativa imediatamente superior, se existir, àquela que, em sede de avaliação do desempenho, efetivamente tenha obtido - cfr. nº. 5 do artigo 12º. da Portaria nº. 214/2011, de 21 de junho.

Assim, um enfermeiro detentor do título de enfermeiro especialista que reúna os requisitos atrás enunciados, nos casos em que, por hipótese, tenha tido um desempenho relevante, pode acionar o direito de requerer a menção imediatamente superior e, durante dois anos, para efeitos de alteração da posição remuneratória, são-lhe contabilizados os pontos correspondentes à menção máxima do sistema de avaliação do desempenho.



7. A título de consideração final, e apenas no que respeita à reclamada equiparação aos técnicos superiores de saúde, embora não se descortine se o que os petiçãoários pretendem é a equiparação remuneratória, compete assinalar, naquele pressuposto, que para além da carreira dos técnicos superiores de saúde ainda não ter sido objeto de revisão, nos termos previstos no acima citado artigo 101º. da Lei nº. 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o regime remuneratório previsto para a categoria de enfermeiro principal (cuja admissão depende, para além do requisito mínimo de exercício como enfermeiro, da posse do título de enfermeiro especialista), corresponde, no caso da primeira posição remuneratória ao nível 49 da tabela remuneratório única (TRU) -€ 2 952,21 -, correspondendo a última posição remuneratória da mesma categoria ao nível 57 da mesma TRU -€ 3 364,14 -o que representa uma remuneração superior, quer ao ingresso, quer ao topo da carreira dos técnicos superiores de saúde, respetivamente, € 1623,22 e € 3111,16.
8. Face ao exposto entende-se que o reconhecimento da relevância dos conhecimentos inerentes à aquisição do título de enfermeiro especialista já resulta da legislação em *vigor*, razão pela qual não se entende ser necessário promover qualquer alteração legislativa, no sentido de incluir na estrutura da carreira de enfermagem a categoria de enfermeiro especialista.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

Luís Vitório